

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº           , DE 2017**

(Do Sr. ANÍBAL GOMES)

Susta a Portaria nº 734, de 31 de agosto de 2017, do Ministro de Estado da Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria nº 734, de 31 de agosto de 2017, do Ministro de Estado da Justiça, que declara de posse permanente do povo indígena Tapeba a Terra Indígena Tapeba com superfície aproximada de 5.294 hectares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Ministro da Justiça, Torquato Jardim, editou, em 31 de agosto de 2017, a Portaria nº 734, pela qual declara indígena uma área de aproximadamente 5.294 hectares, em favor da comunidade indígena Tapeba. A área está localizada no município de Caucaia, próximo à capital cearense, Fortaleza.

A mídia local deu grande ênfase ao reconhecimento da terra indígena, e organizações não governamentais vinculadas à causa indígena comemoraram, considerando que se trata de uma luta de três décadas.

No entanto, se, por um lado, movimentos sociais comemoram o que chamam de uma vitória da luta e resistência dos índios Tapeba, por outro lado, se constata uma grande controvérsia na região afetada pela demarcação.

O processo de reconhecimento da terra indígena perdura há mais de trinta anos, porque não se trata exatamente de uma área efetivamente ocupada por indígenas. Trata-se de uma área habitada por uma população mestiça que está muito mais interessada na convivência pacífica das famílias, na produção e no progresso.

É importante ressaltar as conclusões do antropólogo Ênio Trindade, profissional responsável pela realização de estudos a respeito de uma portaria de 1966, que foi anulada. Em sua tese, publicada por volta do ano de 2006, conclui que houve um hiato na ocupação tradicional da área "Tapebas" pelo período de um século. Os "Tapebas" são uma mistura de brancos, índios e negros, formando um povo mestiço como toda nação brasileira. Na própria apelação feita ao STF e STJ, quando da revogação da portaria assinada pelo então ministro Nelson Jobim, inexistia a identificação antropológica dos "Tapebas". Essa identificação antropológica foi solicitada pelos ministros, à época, para legitimar a apelação.

Há relatos da população local de que a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), o Instituto Sócio Ambiental (ISA) e outras ONG's presentes na região, têm atuado de maneira inescrupulosa, afim de criar, numa região que vivia um clima de paz, um conflito entre os seus habitantes. Os insufladores das "*retomadas*" - termo utilizado pela Funai -, desafiam os direitos constitucionais dos agricultores que ali residem.

Outro ponto controverso se mostra no fato de que a área pretendida já mudou de tamanho várias vezes. O que mais intriga a população local é o fato de que a contínua inclusão de novas áreas no perímetro territorial sempre se dá sobre terras com alto valor de mercado, e com infraestrutura consolidada.

O pedido dos habitantes da região é unânime: apenas querem a segurança jurídica para produzir e prosperar na região historicamente habitada por eles. Trata-se, de fato, de habitantes que tiram seu sustento e cumprem com seu dever cívico de produzir riqueza, gerar empregos e promover o progresso da sociedade brasileira.

Exigem o fim do esbulho possessório insuflado pela Funai e ONG's de caráter duvidoso.

Analisando a questão sob o ponto de vista jurídico constitucional, deve-se atentar para o seguinte:

A competência para sustar atos administrativos é do Congresso Nacional e está prevista no art. 49, da Constituição Federal, *verbis*:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

.....

*V – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”*

Portanto, interpretando o texto, pode-se constatar que o ato normativo pode ser sustado pelo Congresso Nacional. Além do mais, há outra condicionante, qual seja: que tal ato exorbite do poder regulamentar.

Alega-se em defesa da demarcação que a Portaria Ministerial é apenas um ato declaratório e que não teria natureza jurídica de ato normativo. Mero engodo! Pois, um ato administrativo declaratório, pela sua natureza jurídica, não ultrapassa os limites e a competência de uma chefia, e é destinada a público interno. No caso, não é o que ocorre.

A Portaria do Ministro da Justiça vai muito além de um ato declaratório de limites e de pontos geodésicos. Na frieza burocrática da Portaria encontra-se a descrição dos limites da *Terra Indígena TAPEBA*, passando a falsa mensagem de que, mais uma vez, a Administração Pública Federal cumpre sua missão, aqui representada pela regularização fundiária de mais uma terra indígena.

No entanto, o que está em jogo é a destinação de terras de particulares para uma aglomeração de pessoas que não se identificam, nem mesmo, como indígenas, como se verifica nos informativos e nos estudos

realizados por pesquisadores independentes, como, por exemplo, o antropólogo já mencionado, Ênio Trindade.

A Portaria oculta (acredita-se que deliberadamente) os danos materiais e morais de proprietários, posseiros, agricultores familiares, do município de Caucaia e do Estado do Ceará.

Nessa aparente singeleza de um ato declaratório oculta-se grave lesão ao direito de propriedade, que é garantido pela Constituição Federal e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem sancionada pela Organização das Nações Unidas.

Além do mais, não se pode passar despercebido que a Portaria Ministerial, além de extinguir, cria direitos, assumindo a função exclusiva da norma legal.

Em franca ofensa ao ordenamento jurídico vigente, extrapola, com todas as evidências, do poder regulamentar, e dos limites da delegação legislativa.

Registre-se que o art. 5º, LIV, da Constituição garante que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Não será, pois, uma Portaria Ministerial que se sobreporá à Constituição Federal.

Infelizmente, tal arbitrariedade travestida de ato declaratório em tudo faz lembrar os malfadados e repudiados períodos históricos anteriores, de tão triste memória, quando medidas arbitrárias eram editadas sem o respeito aos direitos constitucionais, sem o devido processo legal e sem o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Embora muito combatidas naqueles períodos sombrios, as práticas unilaterais e arbitrárias da Administração Pública ainda amedrontam os pacíficos e trabalhadores cidadãos brasileiros.

Do exposto, resta demonstrado que a Portaria nº 734, de 31 de agosto de 2017, do Ministro de Estado da Justiça não é um simples ato de natureza declaratória. Muito pelo contrário, é um ato normativo que exorbita do poder regulamentar, e extrapola os limites da delegação legislativa, competindo ao Congresso Nacional sustá-la, nos termos estabelecidos pelo art. 49, V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2017.

Deputado ANÍBAL GOMES